

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 3247/23^e – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
INTERESSADO: Amilton Nascimento dos Santos – CPF nº ***.537.872-**. Ana Maria Bortone – CPF nº ***.234.842- **. Taciano Pessoa Braga – CPF nº ***.796.242-**. **RESPONSÁVEL:** José Ribamar De Oliveira – CPF ***.051.223-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre exame da legalidade do ato de admissão referente aos servidores elencados na tabela do Anexo I, investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno regido pelo Edital nº 001, publicado no Diário Oficial de PMPB Edição 56, 10 de agosto de 2022, (pag. 651 – 731 ID 1491051) e resultado final divulgado no Diário Oficial de PMPB e Edição 139 12 de dezembro de 2022 (pág. 48 - 649 ID 1491051), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise técnica, sugeriu o seguinte encaminhamento (ID 1502670):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a regularidade dos atos de admissão dos servidores, conforme consta no subitem 2.2, eis que submetidos a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade relativa com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, permite-se pugnar por seus registros, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

3. O Ministério Público de Contas se manifestará em momento oportuno, em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC¹.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados.

6. E mais. Verifica-se que o ato está de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

7. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e considerando posterior manifestação do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato de admissão referente aos servidores elencados na tabela do Anexo I, investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno regido pelo Edital nº 001, publicado no Diário Oficial de PMPB Edição 56, 10 de agosto de 2022 (pag. 651 – 731 ID 1502670) e resultado final divulgado no Diário Oficial de PMPB Edição 139 12 de dezembro de 2022 (pág. 48 - 649 ID 1502670), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ANEXO I

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Amilton Nascimento dos Santos	***.811.232- **	Agente de Combate a Endemias	21º
Ana Maria Bortone	***.234.842- **	Vacinador – SEMSAU	5º
Taciano Pessoa Braga	***.796.242- **	Operador de Trator de Pneus	1º

1ª Sessão Virtual – 1ª Câmara, 19 a 23 de fevereiro de 2024.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator